



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer ao Projeto de Lei nº 52/2025.

(PARECER Nº 57/2025)

## PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei nº 57/2025, que “Dispõe sobre a instituição e regulamentação da concessão dos benefícios eventuais da Assistência Social, no município de Cordeirópolis SP, conforme previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei 8.742/1993), consolidada pela Lei nº 12.435/2011, conforme específica e dá outras providências. Admissibilidade. Competência legitimada reconhecida pelos incisos I e II, do art. 30 c/c o inciso X, do art. 23, ambos da CF/88. Legitimidade em sua propositura. Disposições contidas no art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis e inciso I e XIII, do art. 7º e inciso II, do art. 49 c/c art. 193, ambos da LOM. Discricionariedade política administrativa. Inexistência de lesão a regra ou princípio constitucional. Inexistência de vício de iniciativa. Desenvolvimento no plano local de disposição programática imposta a todos os municípios por força do inciso III, do art. 1º e inciso III, do art. 3º, ambos da CF/88 — princípio da dignidade da pessoa humana.

**1. CONSULTA:** Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade ao Projeto de Lei nº 52/2025 de iniciativa do Poder Executivo Local.

O projeto de lei que ora se aprecia, estabelece as disposições gerais, as modalidades de benefícios (auxílio-natalidade, auxílio-funeral, vulnerabilidade temporária e calamidade pública), os critérios para concessão, as competências dos órgãos gestores e as fontes de custeio, alinhando-se à legislação federal que condiciona o repasse de verbas à existência de lei municipal específica.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**2. CONSIDERAÇÕES:** No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

Segundo o proponente, este projeto de lei tem por objetivo “atender diretamente as famílias do município, bem como cumprir as determinações do Estado de São Paulo, representado pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social (SEDS) e pelo



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Conselho Estadual de Assistência Social (CONSEAS), que, por meio da Resolução nº 02 de 25 de fevereiro de 2025 (em anexo), estabeleceu que os municípios que não elaborarem a Lei Municipal e sua respectiva regulamentação por decreto sofrerão prejuízos nos repasses cofinanciados pelo Estado. De acordo com o Artigo 3º da referida resolução, a partir do exercício de 2026, o município terá perdas gradativas nos repasses estaduais, variando de 75% em 2026, 50% em 2027 e chegando a 0% em 2028. Portanto, a regularização da legislação municipal é imprescindível para garantir a continuidade e ampliação do financiamento estadual destinado à Assistência Social. Atualmente, o município conta apenas com uma resolução do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), que regulamenta exclusivamente o benefício eventual de Vulnerabilidade Temporária. Essa limitação permite manter o cofinanciamento estadual, porém restringe o valor recebido, já que seria necessário regulamentar os quatro benefícios tipificados pela legislação e pelo decreto supracitado para assegurar maior aporte de recursos estaduais e atender adequadamente às demandas específicas da política pública de assistência social".

O Projeto de Lei em análise não cria uma nova política de assistência social, mas sim **regulamenta em âmbito local** uma política já estabelecida pela **Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei Federal nº 8.742/1993)**. Portanto, o município atua dentro de sua competência constitucional ao detalhar os critérios e procedimentos para a concessão dos benefícios eventuais, adaptando a norma geral federal à realidade local.

O projeto está em total conformidade com a LOAS.

- **Previsão dos Benefícios:** O art. 22 da LOAS prevê expressamente os benefícios eventuais como uma das prestações da assistência social, a serem fornecidos pelos municípios em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. O projeto de lei de Cordeirópolis adota exatamente essas quatro modalidades em seu art. 7º.

- **Critérios de Concessão:** A LOAS determina que os critérios e prazos para a concessão dos benefícios sejam definidos pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O projeto de lei cumpre essa determinação, estabelecendo requisitos como residência, renda e referenciamento na rede socioassistencial (art. 4º), além de prever a gestão pela Secretaria Municipal e o controle social pelo Conselho Municipal (art. 19).

A instituição de uma lei para regulamentar os benefícios eventuais concretiza o princípio da **dignidade da pessoa humana**<sup>1</sup> (art. 1º, III, da CF) e o objetivo fundamental da República de **erradicar a pobreza e a marginalização**<sup>2</sup> (art. 3º, III, da CF), se efetivando no plano municipal à disposição programática imposta a todos os Poderes e entes federados.

Ao criar um marco legal claro, o projeto oferece segurança jurídica tanto para a administração pública quanto para os cidadãos que necessitam do amparo, evitando a descontinuidade de uma política pública essencial e, assim, respeitando o princípio da vedação ao retrocesso social.

<sup>1</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>2</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Estabelece a Constituição Federal que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos do texto constitucional (art. 18).

*"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".*

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa e suplementar, disposta para os Municípios no inciso I e II, do art. 30, da CF/88, segundo o qual, estabelece que:

*"Art. 30 – Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber";*

Ademais, a matéria albergada pelo projeto de lei, se encontra contemplada pelos incisos I e XIII, do art. 7º e do inciso II, do art. 49 e 193, da LOM, bem como do inciso III, do art. 210 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis, que prevêem, respectivamente:

*"Art. 7º Compete ao Município:  
I. legislar sobre assuntos de interesse local;  
XIII. realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas por lei municipal";*

*"Art. 49 Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:  
II. criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública";*

*"Art. 193 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:  
I. proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;  
II. o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;  
III. a promoção da integração ao mercado de trabalho;  
IV. a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária".*

*"Art. 210 São iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública";*

No que tange aos aspectos orçamentários, o projeto prevê que as despesas correrão por conta de dotações próprias (art. 20) e vem acompanhado de documentação que atesta a observância da **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, notadamente, o disposto nos artigos 16 e 17, em virtude da juntada da estimativa do impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Por todo exposto, na opinião dessa Diretoria, inexiste qualquer vício de iniciativa em relação ao Projeto de Lei nº 52/2025, inclusive, não viola qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal de 1988, devendo o Poder Legislativo Municipal atuar no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Neste sentido, cabem aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de lei.

### 3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 52/2025**, visto que o mesmo se encontra pautado pela competência legislativa resultante dos incisos I e II, do art. 30 e do inciso X, do art. 23, ambos da CF/88, bem como dos incisos I e XIII, do art. 7º, inciso II, do art. 49 e 193, todos da LOM c/c o inciso III, do art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Não foi identificado nenhuma lesão ou violação à regra ou princípio constitucional, mas, ao contrário, a presente propositura trata de dar desenvolvimento normativo no plano local à disposição programática imposta a todos os Poderes e entes da Federação por força do inciso III, do art. 1º, da CF/88 (princípio da dignidade da pessoa humana).

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa e à Comissão Permanentes de Políticas Sociais!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis, 28 de outubro de 2025.

IGOR DORTA  
RODRIGUES

Assinado de forma  
digital por IGOR DORTA  
RODRIGUES  
Dados: 2025.10.28  
15:12:47 -03'00'

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico

Câmara Municipal de Cordeirópolis